



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04878/16

*Administração direta municipal.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do
PREFEITO MUNICIPAL DE SUMÉ, Sr.
FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO,
exercício de 2015. Regularidade com
ressalvas das contas de gestão de 2015.
Declaração do atendimento integral às
exigências da Lei da Responsabilidade
Fiscal. Aplicação multa. Recomendações.*

ACÓRDÃO APL-TC 00220/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 04878/16 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, relativa ao exercício 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, após a emissão de parecer favorável, em:

1. Declarar atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas;
3. Aplicar multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,62 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e
4. Recomendar ao gestor no sentido de estrita observância no que diz respeito ao (s): a) registros contábeis que devem conter informações fidedignas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

confiáveis; b) reestruturação do quadro de pessoal realizando certame de admissão de pessoal; e c) ao limite constitucional dos repasses ao Poder Legislativo, sob pena de reflexo negativo em futuras contas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB.

João Pessoa, 22 de julho de 2020.

MCS

Assinado 24 de Julho de 2020 às 21:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2020 às 11:17



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2020 às 11:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL